



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600013-12.2023.6.21.0046**

**Recorrente:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SANTO ANTÔNIO DA  
PATRULHA - RS - MUNICIPAL

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2022. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSOS DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas anuais do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Santo Antônio da Patrulha/RS oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2022**.

A sentença julgou aprovadas com ressalvas as contas, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da irregularidade quanto ao recebimento de doações de fonte vedada, no valor total de **R\$ 3.403,03**, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional. (ID 45642719)

Irresignado, repetindo os termos das alegações finais, o Partido aduziu, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

síntese, que as doadoras SUELEN BRAGA DE ANDRADE KALTBACH e CÁSSIA FRAIBERGER PANZENHAGEN eram filiadas ao partido, apontando as respectivas fichas de filiação. Referindo, ainda, que não foram cadastradas no sistema da Justiça Eleitoral porque a agremiação não estava vigente após 05 de abril de 2022, o que impossibilitou o acesso ao Filiaweb para o cadastro das doadoras. Nesse contexto, requer a reforma da decisão. (ID 45642723)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45643087)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a (in)existência de recursos oriundos de fontes vedadas na prestação de contas.

Pois bem, o parecer conclusivo apontou que o partido recebeu R\$ 3.403,03 provenientes de doações/contribuições de fontes vedadas, ou seja, identificou 3 (três) doadores como contribuintes não filiados - SUELEN BRAGA DE ANDRADE KALTBACH, diretora de departamento da Prefeitura Municipal (13 contribuições); CASSIA FRAIBERGER PANZENHAGEN, Coordenadora de setor da Prefeitura Municipal (07 contribuições) e BRUNO BARCELOS DA SILVA, Coordenador de Setor CC, 01 contribuição). Apontou, ainda, *tratar-se de pessoa física que exerceu função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2022, o qual se enquadra na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95.* (ID 45642711)

O recorrente sustenta, em síntese, que a não inscrição das filiadas SUELEN BRAGA DE ANDRADE KALTBACH e CÁSSIA FRAIBERGER PANZENHAGEN no sistema FILIA do TSE decorreu de impedimento técnico de acesso ao sistema advindo da classificação de “INATIVO” imposta ao diretório, que não estava vigente após 05 de abril de 2022. (ID 45642723)

Ora, tal argumento não tem o condão de afastar a ilegalidade.

É cediço que a manutenção dos dados atualizados no sistema Filiaweb é



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

responsabilidade do partido, torna-se inócua a sua alegação de que os doadores não constavam como filiados no referido sistema por um equívoco técnico.

Nesse sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOA FÍSICA DETENTORA DE CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AUSENTE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AFRONTA À NORMA DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que aprovou com ressalvas as contas da agremiação, referentes ao exercício financeiro de 2020, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. 2. Recebimento de recurso de fonte vedada, oriundo de pessoa física com cargo público de livre nomeação e exoneração, sem filiação partidária, em afronta à vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, regulamentado pelo art. 12, inc. IV e § 1º, da Resolução TSE n. 23.604/19. **Eventual alegação de filiação deve ser validada pela Justiça Eleitoral, por meio de certidões expedidas pela página do Tribunal Superior Eleitoral - TSE na internet, com informações extraídas do Sistema FILIA, cuja atualização é incumbência do partido. Contudo, em consulta aos sistemas ELO e FILIA, ambos desta Justiça Especializada, constatou-se que a doadora não registra filiação partidária. Portanto, configurado o recebimento e a utilização de recursos de fonte vedada, impõe-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular. Manutenção da sentença.** 3. Desprovisionamento. (RECURSO ELEITORAL nº060009008, Acórdão, Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/04/2024 - *grifou-se*)

Como bem referido na sentença, "No entanto, esta alegação não é procedente, uma vez que **as doações foram realizadas enquanto o partido ainda estava vigente. Além disso, de acordo com a legislação eleitoral, o recebimento de recursos de fonte vedada deve ser estornado ao doador ou recolhido ao Tesouro Nacional, caso não seja possível identificá-lo. Portanto, mesmo que a agremiação não tenha tido acesso ao Filiaweb após a vigência do partido, poderia e deveria ter estornado o valor ao doador assim que o identificou dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral**". (ID 45642719 - *grifou-*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

se)

Nesse passo, quanto às fichas de filiação trazidas pelo recorrente com o intuito de justificar que alguns dos doadores seriam filiados ao partido, não cumpriram seu desiderato.

Com efeito, não basta para a comprovação da filiação ao partido político a referência a fichas de filiação ou sistemas internos da agremiação.

Desse modo, esses registros são inaptos em comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes e dos seus filiados.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária por outros meios, tem-se que para tanto é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, devendo ser afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *in verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nos termos da Súmula 20 do TSE, as fichas e registros internos do partido são documentos unilaterais e não são dotados de fé pública.

Nessa linha é pacífico o entendimento desse egrégio Tribunal:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RECEITAS DE FONTE VEDADA. DOAÇÕES DE AUTORIDADES PÚBLICAS. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. **DOCUMENTO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA TSE n. 20.** FALHAS DE ELEVADO PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. MULTA e SUSPENSÃO DE QUOTAS REDUZIDAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. (...) 3. Incontroverso que as doações foram oriundas de autoridades públicas, assenta-se o debate na caracterização das doadoras na condição de filiadas ao partido político. O Tribunal Superior Eleitoral, a fim de dirimir conflitos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

relativos a esta questão específica, editou o enunciado da Súmula n. 20. Na mesma linha é a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o **registro da filiação no banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral é que confere caráter público e formaliza a vinculação dos cidadãos aos partidos políticos**. 4. No caso dos autos, **não há nenhum elemento com reconhecimento público ou comprovadamente produzido em data anterior ao ajuizamento da prestação de contas que comprove a tese de que as doadoras já estavam filiadas à agremiação no exercício de 2018, de modo que as contribuições recebidas configuram recursos oriundos de fontes vedadas**. 7. Parcial provimento do recurso. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060004047/RS, Relator(a) Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Acórdão de 26/11/2021, Publicado no(a) Processo Judicial Eletrônico-PJE - *grifou-se*)

Assim, deve ser mantida a sentença pela aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a determinação de **recolhimento do valor de R\$ 3.403,03** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 14 de junho de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar